



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI-220007/001004/2020
Data de Autuação:	22/07/2020
Concessionária:	CEG-RIO
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de Fiscalização P-019/2020 e Termo de Notificação n° 008/2020
Sessão Regulatória:	26/08/2021

1. Trata-se de processo instaurado em face da concessionária CEG-RIO, objetivando dar tratativas às questões apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-019/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-008/20^[1], emitida no acompanhamento das obras de assentamento de rede de gás no município de Angra dos Reis.

2. No citado Relatório de Fiscalização, constata-se ter sido informado pelos funcionários da Concessionária que o objeto da obra realizada consistia na instalação de rede de Gás Natural para abastecimento de Posto GNV, tendo sido iniciada em novembro de 2017 com previsão de conclusão para outubro de 2020. Verificaram-se, na fiscalização, as seguintes irregularidades: (i) Ausência de placas de sinalizações de execução de obras na via (placas de 50m e 100m); (ii) obras realizadas na pista de rolamento com pendências de recomposição (fotos 5 a 8 do Relatório de Fiscalização); (iii) obra de recapeamento apresentando afundamentos (foto 9 do Relatório de Fiscalização); e (iv) ausência de marcos planos indicando a presença de rede de Gás Natural sob a pista de rolamento (fotos 9 a 15 do Relatório de Fiscalização).

3. Informa o Relatório de Fiscalização, ainda, que a Concessionária enviou e-mail à CAENE^[1] após a fiscalização, apresentando explicações e adequações a algumas das irregularidades, quais sejam: (i) Realização da instalação de marcos planos ao longo da rede já assentada (foto 16 a 18 do Relatório de Fiscalização); e (ii) Colocação de placas de sinalização de execução obras na via (fotos 19 a 21 do Relatório de Fiscalização).

4. Por meio do Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 19^[2], a Concessionária recebeu o Termo de Notificação e o Relatório de Fiscalização em questão, por e-mail enviado no dia 23 de julho de 2020^[3].

5. Contra o Termo de Notificação, a Concessionária apresentou manifestação por meio da Carta^[4] protocolada em 29 de julho de 2020⁵, negando as irregularidades imputadas, sob o argumento de que estas não comprometeram a prestação do serviço, o que tornaria atípica a conduta por regularização dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 001/2007. Requer, ao fim, que não seja aplicada penalidade e o arquivamento do Termo de Notificação sem a autuação de processo regulatório.

6. Em parecer técnico^[5], a CAENE aponta ter a Concessionária, em sua manifestação, demonstrado a regularização da ausência de placas de sinalização e de marcos planos adjacentes sinalizando a rede de Gás Natural sob o asfalto, **mas demonstrado apenas a parcial regularização das pendências de locais a serem recapeados e não tendo demonstrado a correção nas irregularidades na obra de recapeamento**. Esclarece ainda que a Instrução Normativa invocada pela Concessionária é referente, especificamente, às Concessionárias Águas de Juturnaíba e Prolagos, não se aplicando à CEG-RIO. O parecer reproduz a Nota Técnica nº 813-BRA^[6], a Cláusula Primeira, § 3º^[7]; e Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13^[8], ambas do Contrato de Concessão, e **conclui afirmando que a Concessionária descumpriu as normas e cláusulas apontadas**.

7. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[9], o jurídico aponta o regular exercício da ampla defesa e do contraditório no processo, corrobora com as manifestações da CAENE, ressaltando o papel da AGENERSA de controlar e fiscalizar as concessões e permissões dos serviços públicos de sua atribuição, e com base nas manifestações técnicas constantes nos autos, **considerou que foram violadas a Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão; e descumprida a norma técnica NT-813-BRA, Item 6.3.3. Sugere-se, ao final, aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, com fim de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros**.

8. Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021^[10], o processo foi redistribuído a este Conselheiro, ao qual foi encaminhado por despacho em 06 de julho de 2021^[11].

9. Por meio do Of. AGENERSA/CONS-04 SEI nº 52^[12], a Concessionária foi intimada quanto à abertura do prazo para apresentação das razões finais. Em 20 de julho de 2021, foi recebido o ofício pela^[13] Concessionária, que apresentou suas razões finais em 22 de julho de 2021^[14].

10. Em sede de razões finais^[15], após defender a tempestividade da sua manifestação e relatar os fatos, a Concessionária invoca as alterações da Lei nº 13.655/2018 no Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), no sentido do dever de motivação nas decisões da Administração Pública, para requerer o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, sob os argumentos de que (i) as irregularidades teriam sido sanadas pela Concessionária dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 001/2007; (ii) não tendo acarretado prejuízos à prestação adequada do serviço público, ao interesse público ou a terceiros; (iii) os fatos imputados à Concessionária seriam atípicos e (iv) o potencial lesivo das irregularidades seria baixo.

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 6425528

^[2] Doc. 6425666

^[3] Doc. 6460213

^[4] GREG nº 373/2020 - SEI-220007/001058/2020

^[5] Doc. 6652317

^[6] "Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local."

^[7] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

^[8] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços; (...)

13. prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;

^[9] Doc. 6712012

^[10] Doc. 19496441

^[11] Doc. 19468391

^[12] Doc. 19561661

^[13] E-mail AGENERSA/CONS-04 nº 19852347

^[14] Recibo Eletrônico de Protocolo AGENERSA/CONS-04 nº 19970150

^[15] GREG nº 402/2021 - SEI-20031-902/000051/2021

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **21260827** e o código CRC **339723CB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001004/2020

SEI nº 21260827

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 16/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001004/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº.:	SEI-220007/001004/2020
Conselheiro Relator:	Rafael Augusto Penna Franca
Data de Autuação:	22/07/2020
Concessionária:	CEG-RIO
Assunto:	Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de Fiscalização P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020

1. Trata-se de processo instaurado em 22/07/2020 diante do Relatório de Fiscalização CAENE E-019/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-008/20^[1], **para que sejam dadas tratativas às supostas irregularidades verificadas no acompanhamento das obras de assentamento de rede de gás**, realizadas pela Concessionária CEG-RIO no município de Angra dos Reis.
2. No Relatório de Fiscalização, informa a CAENE que, segundo funcionários da Concessionária, tratava-se de obra destinada à instalação de rede de Gás Natural para abastecimento de Posto GNV, tendo sido iniciada em novembro de 2017 com previsão de conclusão para outubro de 2020. Relata a Câmara Técnica, ainda, terem sido verificadas as seguintes irregularidades: (i) Ausência de placas de sinalizações de execução de obras na via (placas de 50m e 100m); (ii) obras realizadas na pista de rolamento com pendências de recomposição (fotos 5 a 8 do Relatório de Fiscalização); (iii) obra de recapeamento apresentando afundamentos (foto 9 do Relatório de Fiscalização); e (iv) ausência de marcos planos indicando a presença de rede de Gás Natural sob a pista de rolamento (fotos 9 a 15 do Relatório de Fiscalização).
3. Em parecer técnico^[2], a CAENE aponta que as irregularidades verificadas, **teriam violado a Norma Técnica nº 813-BRA^[3], a Cláusula Primeira, § 3º^[4]; e a Cláusula Quarta, §**

1º, itens 11 e 13^[5], ambas do Contrato de Concessão.

4. A Procuradoria^[6], por sua vez, corroborou o entendimento apresentado pela CAENE, reafirmando a violação dos dispositivos supracitados, opinando pela aplicação de alguma das espécies de sanção a critério deste conselho diretor.
5. Já a Concessionária, tanto em resposta ao Termo de Notificação^[7] quanto em Razões Finais^[8], defende o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, sob os argumentos de que (i) as irregularidades teriam sido sanadas pela Concessionária dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 001/2007; (ii) não tendo acarretado prejuízos à prestação adequada do serviço público, ao interesse público ou a terceiros; (iii) os fatos imputados à Concessionária seriam atípicos e (iv) o potencial lesivo das irregularidades seria baixo.
6. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE, da Procuradoria e da Concessionária, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
7. No tocante à pendência de recapeamento da via asfáltica no local da obra (fotos de 5 à 9 do Relatório de Fiscalização), foram descumpridas a Cláusula Quarta, § 1º, item 6 do Contrato de Concessão^[9], que dispõe sobre a responsabilidade da concessionária pela manutenção e reposição de bens, instalações e equipamentos quando forem realizadas obras necessárias à prestação dos serviços concedidos:
8. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB^[10], ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
9. A definição da penalidade de menor intensidade traz ao presente caso, encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva^[11], a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, elevados de número de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e desproporcional custo administrativo do processo sancionador e é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
10. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

[1] Doc. 6425528

[2] Doc. 6652317

[3] "Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local."

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços; (...)

13. prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;

[6] Doc. 6712012

[7] GEREG nº 373/2020 - SEI-220007/001058/2020

[8] GEREG nº 402/2021 - SEI-20031-902/000051/2021

[9] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

6. realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula PRIMEIRA;

[10] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[11] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em:



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21623565** e o código CRC **D76FA322**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-019/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO N° 008/2020

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001004/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação n° 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente Relator

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/09/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 08/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21624661** e o código CRC **39D0A010**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001004/2020

SEI nº 21624661

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4291 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-019/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001004/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4292 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-027/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001261/2020, por unanimidade,

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-027/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-007/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4293 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000932/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021.

Art. 2º - Determinar à SECEX, CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4294 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100039/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001530/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4295 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. VISTORIA DE INSTALAÇÕES INTERNAS. LEI ESTADUAL Nº 6.890/2014.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001396/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual nº 6.890/14.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339693

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR PRESIDENTE**PORTARIA CODIN Nº 16 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

ALTERA A PORTARIA CODIN Nº 14/2021 E SUBSTITUI O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA SUBUNIDADE ASSTIN NOVA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018, altera a PORTARIA CODIN Nº 14, de 30 de junho de 2021, publicado no DO de 06/07/2021, através do Processo nº SEI-220010/000240/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Designa novo Responsável pela SUBUNIDADE - ASSTIN Unidade Patrimonial: ASSTIN Agente/Encarregado: Fábio Henrique da Silva Moraes ID Funcional nº 4433107-0

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021

JULIO CESAR JORGE ANDRADE
Diretor Presidente

Id: 2339779

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS****DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 10/09/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E-17/001/780/2017 - Com base nas informações constantes na referida Concorrência Pública nº 004/2018, e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o presente processo licitatório, que tem por objeto a Execução de obras de contenção e drenagem, na localidade de Duas Pedras/Lazareto, no município de Nova Friburgo - RJ, pelo valor global de R\$ 8.916.839,28 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, declarada VENCEDORA do certame. Em consequência, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Id: 2339829

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 09.09.2021**

PROCESSO SEI Nº E-17/002/1828/2013 - Com base na manifestação da Assessoria Jurídica em 30/09/2021 (21165739), **DECLARO EXTINTO** por decurso de prazo o Contrato nº 070/2014, firmado em 15/08/2014, com a empresa Construforte Engenharia Ltda., cujo objeto consiste na execução de obras de construção de Colégio Estadual em Rio das Ostras, localizado na Rua Irmã Faustina com Estrada do Contorno, "Village Rio das Ostras", no Município de Rio das Ostras.

Id: 2339614

Secretaria de Estado de Polícia Militar**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 1593 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/001494/2021, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designada, a contar de 21 de julho de 2021, a Servidora Comissionada Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, ID 511717-08, da DLP em substituição ao servidor CB PM RG 98.333 Leandro Augusto Correia da Silva, ID: 5011138-8, da DLP, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 135/2020, oriundo do Processo nº SEI-350192/001901/2020, firmado com a empresa GOVCON Brazil Consultoria de Negócios Eireli.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068, de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2339563

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 01/09/2021**

PROCESSO Nº SEI-350050/000685/2021 - 2º SGT PM RG 62.314 DINALDO FELIX DA SILVA- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 11/12/2021.

PROCESSO Nº SEI-350139/001595/2021 - 1º SGT PM RG 63.942 ERICSON PEDRO DURÃES MOREIRA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 04/04/2020.

PROCESSO Nº SEI-350045/002140/2021 - 1º SGT PM RG 61.651 GLEISON DOMINGOS LACERDA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 07/10/2020.

PROCESSO Nº SEI-350046/002383/2021 - 2º SGT PM RG 79.333 CRISTIANO ALVES CELESTINO- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 17/01/21.

PROCESSO Nº SEI-350112/000111/2021 - 2º SGT PM RG 64.861 PAULO GASPAR LIMEDE - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 08/03/2021.

Id: 2339626